



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 171/2017**  
**54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.07.2017**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/710/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201022854**  
**AUTUANTE: SILVIO ROBERTO M. MAIA E OUTRO**  
**RECORRENTE: LEPOL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.**

**1.** Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através de Levantamento de Estoques Contábil. **2.** Exercício de 2007. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face a redução da Base de Cálculo efetuada pela Perícia. **4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "A" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de Entradas. Levantamento de Estoque Contábil.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação: "Ao levantarmos o estoque final contábil de mercadorias no período de 2007, constatamos omissão de entradas, no valor de R\$ 2.084.064,00. Conforme Inf. Compl...."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "A",



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 130.254,00 e MULTA R\$ 625.219,20.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório totalizador do Levantamento de Estoque Contábil.

Destaque-se que consta das Informações Complementares a entrega de todos os documentos utilizados na autuação, bem como, Relatório totalizador.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático, afastando todos os argumentos, manifestou-se pela procedência do feito fiscal dos autos.

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário argüindo:

- 1) Nulidade por inexistência de ato circunstanciado para reinício da ação fiscal;
- 2) Nulidade pela ausência da Base de Cálculo no Termo de Conclusão;
- 3) Nulidade por falta de menção dos documentos fiscais na informação complementar;
- 4) Nulidade por descrição lacônica dos fatos;
- 5) Multa aplicada com caráter confiscatório;
- 6) Requer, por fim, realização de perícia.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada no dia 14 de outubro de 2014, o processo fora julgado Procedente, por unanimidade de votos.

Às fls. 168 e 169 dos autos, repousa despacho exaro pelo Exmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara, chamando à ordem o presente feito, posto que o representante da Parte não fora devidamente intimado para apresentação de sustentação oral.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Novamente em Pauta, na 160ª sessão ordinária, o presente processo teve suas preliminares de nulidade todas afastadas e o curso do processo fora convertido em realização de Perícia, a fim de dar cumprimento ao despacho constante das fls. 166 e 167.

Após a realização da Perícia a Base de cálculo fora reduzida para R\$ 522,70.

Agora retorna novamente para julgamento.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas identificadas através de Levantamento de Estoques Contábil, durante o exercício de 2007. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES**

O recurso voluntário impetrado requereu nulidades que foram afastadas por ocasião da sessão realizada em 09 de dezembro de 2014, fls. 154 a 155 dos autos.

Na presente sessão o representante da Parte limitou-se a requerer somente a confirmação do Laudo Pericial.

**2. DO MÉRITO**

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 2.084.064,00, durante o exercício citado.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 a 05, e demais Relatórios, dentre eles o Levantamento demonstrando a apuração



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do estoque contábil, fls. 10 dos autos, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos eletrônicos (DIEF) e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, através dos dados contábeis. Por se tratar de uma indústria são apropriados todos os materiais empregados, bem como os demais insumos.

O RICMS caracteriza a omissão de entradas de mercadorias como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 139 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a exigir a nota fiscal sempre que for promovida a entrada de mercadorias de seus estabelecimentos.

**Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.**

**Art. 174 – A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto ao registro das entradas de mercadorias nos estabelecimentos comerciais e/ou industriais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

A parte traz no seu Recurso Ordinário argumentação acerca do mérito, afirmando que na constituição do estoque contábil não foram registrados todos os custos para a produção de seus produtos.

Após acatar essa situação, a Câmara de julgamento converteu o curso do processo em realização de Perícia que chegou a seguinte conclusão, fls. 181.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"... refizemos o levantamento na mesma metodologia do Fiscal, considerando as correções do valor das compras e do saldo final do inventário como estavam em sua contabilidade, além de considerar nos custos dos produtos vendidos a inclusão da mão de obra e encargos da produção, na devida obtenção dos estoques finais apurado."

Como se pode observar, o levantamento inicial contém erro na sua elaboração, uma vez que não considerou o custo da mão de obra e dos encargos da produção.

Dando seguimento, o Nobre Perito afirma:

"O resultado dos estoques finais apurado, comparado com seus estoques finais declarados na contabilidade, verificou-se uma diferença negativa de R\$ 522,70.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado que o ilícito fiscal apontado merece reparo na sua constituição, devendo-se adotar o valor indicado pela Perícia.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

### 4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para, afastar as preliminares nele contidas, e modificar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**S.M.J.**

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOVA BASE DE CÁLCULO: R\$ 522,70</b>
PRINCIPAL: R\$ 88,86
MULTA: R\$ 156,81
TOTAL: R\$ 245,67



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**Deliberações ocorridas na 160ª Sessão Ordinária, de 09 de dezembro de 2014:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para: **1. Em relação à preliminar de Nulidade suscitada sob o argumento de que o designante da ação fiscal em questão (Orientador da CESEC) não é autoridade competente para assinar a Ordem de Serviço pertinente a ação fiscal em questão, por não figurar no rol das autoridades elencadas no art. 821, § 5º do Dec. nº 24.569/97 - RICMS** – Afastada, por unanimidade de votos, em razão de que o procedimento fiscal que resultou no Processo Administrativo Tributário sob julgamento fora instaurado por Ordem de Serviço emanada do Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI (Dr. Eliezer Pinheiro), atendendo ao disposto no § 2º do art. 1º, da Instrução Normativa 06/2005. Não se cogita do exame da emissão de ato designatório anterior em razão de que o procedimento instaurado fora encerrado sem que tenha culminado com a instauração de processo (administrativo tributário); **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em Memoriais apresentados em Sessão, acerca de utilização de demonstrativo de proporcionalidade em função da relação das compras internas e interestaduais.** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que no procedimento de fiscalização, o agente do Fisco (autuante) empregou critérios usuais de auditoria fiscal cujos parâmetros encontram fundamentos de validade e eficácia na legislação fisco-tributária de regência. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia."** **Retornando à pauta nesta data (06/07/2017),** a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, **para modificar a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, e **julgar parcial procedente** o auto de infração, conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23/08 de 2017 .

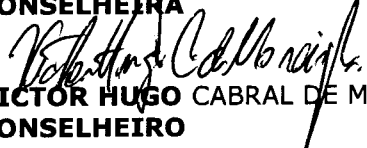
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
MÔNICA MARIA CASTELO  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 09 de 06 de 2017.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**